**REPUBLICAÇÃO**

**(\*) DECRETO Nº 85.581, DE 25 DE DEZEMBRO DE 1980.**

***Cria o Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Praças da Armada e o Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Fuzileiros Navais e dá outras providências.***

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição,

**DECRETA:**

**Art**. 1º - Os Cabos pertencentes à Parcela Especial a que se referem o artigo 138 do Regulamento para o Corpo de Praças da Armada (CPA) - aprovado pelo Decreto nº 74.072 de 15 de maio de 1974, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 76.514 de 24 de outubro de 1975 - e o artigo 119 do Regulamento para o Corpo de Praças do Corpo de Fuzileiros Navais (CPCFN) - aprovado pelo Decreto número 79.770 de 3 de junho de 1977 - poderão ser promovidos até a graduação de 2º Sargento, passando a constituir, quando da promoção a 3º Sargento, respectivamente um Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Praças da Armada e um Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Fuzileiros Navais, nos termos estabelecidos neste Decreto.

**Art**. 2º - Serão promovidos a 3º Sargento os Cabos referidos no artigo 1º que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - No Corpo de Praças da Armada:

a) possuírem quinze (15) anos ou mais de efetivo serviço;

b) terem menos de vinte (20) pontos perdidos em Comportamento;

c) terem nota igual ou superior a quatro (4) em Aptidão para Carreira;

d) não inciderem em quaisquer dos impedimentos de acesso de caráter temporário ou definitivo estabelecidos no Regulamento para o Corpo de Praças da Armada; e

e) hajam sido agraciados com a Medalha "Mérito Marinheiro".

II - No Corpo de Praças do Corpo de Fuzileiros Navais:

a) possuírem quinze (15) anos ou mais de efetivo serviço;

b) terem sido aprovados no último teste de aptidão física;

c) terem menos de vinte (20) pontos perdidos em Comportamento;

d) terem nota igual ou superior (4) em Aptidão para a Carreira;

e) não incidirem quaisquer dos impedimentos de acesso de caráter temporário ou definitivo estabelecidos no Regulamento para o Corpo de Praças do Corpo de Fuzileiros Navais;

f) possuírem, pelo menos, dez (10) anos de tempo de serviços em tropa, unidade aérea ou návio;

g) hajam sido selecionados pela Comissão de Promocão de Praças do Corpo de Fuzileiros Navais, de acordo com os quantitativos e critérios a serem estabelecidos em normas específicas pelo Comandante-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais.

§ 1º - As Praças da Parcela Especial poderão candidatar-se à Escola de Formação de Sargentos da Marinha, enquanto não passem a integrar os Quadros Especiais de Sargentos.

§ 2º - Os Cabos da Parcela Especial do CPA, que não tenham sido agraciados com a Medalha "Mérito Marinheiro" e os Cabos da Parcela Especial do CPCFN, ainda que não contando o tempo de serviço e a que se refere o item II, letra *f*, deste artigo, poderão ser promovidos, a 3º SG, à vista de seus destacados méritos morais e profissionais, desde que propostos por Oficial-General a que estiverem subordinados e atendam aos demais requisitos previstos neste artigo.

§ 3º - Às promoções de que trata o parágrafo anterior será reservado um percentual do total das vagas, conforme estabelecido no parágrafo único do artigo 5º deste Decreto, cabendo a apreciação das propostas de promoção ao Diretor-Geral do Pessoal da Marinha e Comandante-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais, respectivamente.

**Art**. 3º - Serão promovidos a 2º SG os 3º SG que satisfizerem os seguintes requisitos:

I - No Corpo de Praças da Armada:

a) possuírem, pelo menos, sete (07) anos na graduação de 3º SG;

b) terem menos de vinte (20) pontos perdidos em Comportamento;

c) terem nota igual ou superior a quatro (4) em Aptidão para a Carreira;

d) possuírem habilitação em Estágio de Aplicação de Aperfeiçoamento ou de Subespecialização equivalente.

II - No Corpo de Praças do Corpo de Fuzileiros Navais:

a) possuírem, pelo menos, sete (7) anos na graduação de 3º SG;

b) terem menos de vinte (20) pontos perdidos em Comportamento;

c) terem nota igual ou superior a quatro (4) em Aptidão para a Carreira;

d) possuírem habilitação em Estágio ou Cursos determinados pelo Comando-Geral do Corpo de Fuzileiros Navais;

e) terem sido aprovados no último teste de aptidão física.

**Art**. 4º Os efetivos dos Quadros Especiais de que trata este Decreto serão fixados pelo Ministério da Marinha, observados os efetivos previstos em lei.

**Art**. 5º - As promoções de CB a 3º SG e de 3º SG a 2º SG do Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Praças da Armada e do Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Fuzileiros Navais serão efetivadas:

I - a 3º SG, em vagas, em percentual a ser fixado pelo Diretor-Geral do Pessoal da Marinha, das destinadas a cursos de Formação de Sargentos;

II - a 2º SG, em vagas, em percentual a ser fixado pelo Diretor-Geral do Pessoal da Marinha, das destinadas aos quadros regulares de Sargentos.

Parágrafo único - Ao fixar as vagas para promoções de CB a 3º SG e de 3º SG a 2º SG de que trata este artigo, o Diretor-Geral do Pessoal da Marinha estabelecerá também percentual dessas vagas, destinado aos Cabos que devam ser promovidos de conformidade com o disposto no § 2º do artigo 2º deste Decreto.

**Art**. 6º - O Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Praças da Armada e o Quadro Especial de Sargentos do Corpo de Fuzileiros Navais terão extinção gradual, mediante licenciamento, transferência para a Reserva Remunerada e Reforma, processados de acordo com as disposições do Estatuto dos Militares, dos Regulamentos para o Corpo de Praças da Armada e para o Corpo de Praças do Corpo de Fuzileiros Navais.

**Art**. 7º - As disposições contidas neste Decreto não se aplicam às praças que venham a se especializar em data posterior à sua publicação.

**Art**. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de dezembro de 1980; 159º da Independência e 92º República.

**JOÃO FIGUEIREDO**

Maximiano Fonseca

(\*) Republica-se por ter saído com incorreção no *Diário* *Oficial* de 26.12.80, página 25.889, 1ª Coluna.